

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 265/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 956/2015, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado,
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto de lei nº 956, de 2015, trata da criação de 7 (sete) Varas do Trabalho a serem instaladas nas cidades de Capão da Canoa (1ª), Marau (1ª), Nova Prata (1ª), São Sebastião do Caí (1ª), Tramandaí (1ª) e 2 (duas) Varas do Trabalho Especializadas em Acidente do Trabalho na cidade de Porto Alegre (31ª e 32ª); de 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e 16 (dezesesseis) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; de 250 (duzentos e cinquenta) cargos de provimento efetivo, sendo 215 (duzentos e quinze) cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária e 35 (trinta e cinco) cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal; de 7 (sete) cargos em comissão nível CJ-3; de 165 (cento e sessenta e cinco) funções comissionadas nível FC-05; e a transformação de 48 (quarenta e oito) cargos em comissão de Chefe de Gabinete nível CJ-2, em 48 (quarenta e oito) cargos em comissão de Assessor nível CJ-3, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre-RS. Por meio de emendas, foi efetuada a redução do quantitativo de cargos do projeto, com vistas à adequação financeira e orçamentária da matéria, consoante o previsto no Anexo V do PLOA 2026.

2. ANÁLISE

O art. 113 do ADCT é categórico ao exigir que toda proposição que implique aumento de despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. A assessoria parlamentar do TST encaminhou à Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação a estimativa atualizada do impacto orçamentário-financeiro anual desta proposta no valor de R\$ 18,6 milhões, já considerando as reduções no quantitativo de cargos solicitadas pelo Tribunal. Cumpre observar que o art. 169, §1º, da Constituição estabelece dois requisitos para a criação de cargos e funções:

- I – prévia dotação orçamentária suficiente;
- II – autorização específica na LDO.

Embora o PLOA/2026 preveja dotações em seu Anexo V para o referido Projeto, trata-se de autorização ainda em tramitação, passível de modificação pelo Congresso ou de veto pelo Executivo. Assim, constata-se que nenhum dos dois requisitos constitucionais do § 1º do art. 169 encontra-se atendido no presente momento. Quanto à emenda de adequação condicionando a criação dos cargos e funções à aprovação do orçamento, trata-se de procedimento que tecnicamente não sana a incompatibilidade mencionada.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

§ 1º do art. 169 da Constituição.

4. RESUMO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 956/2015 mostra-se incompatível e inadequado do ponto de vista orçamentário-financeiro pela inexistência, no presente momento, de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na LDO nos termos do art. 169, §1º, da Constituição Federal.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2025.

SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA